

TC/008653/2020

Objeto: Representação em face de suposto descumprimento da Lei nº 12.527/2011 por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, especificamente quanto à transparência das contratações no âmbito do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus - Covid-19

Interessados: Prefeitura do Município de São Paulo (*), Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria do Governo Municipal (*), Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

PARECER

Senhora Secretária-Geral

Cuida o presente da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 93, objetivando a reforma do V. Acórdão¹, peça 85, que, à unanimidade, conheceu da representação, e, no mérito, diante dos achados da Subsecretaria de Controle Externo, a julgaram parcialmente procedente, tendo em vista ainda persistir transparência parcial dos dados, causada pela impossibilidade de se mensurar o "quantum" do empenho utilizado com despesas da pandemia, nos casos sinalizados com o texto "Covid-19".

Ainda, os Nobres Conselheiros, à unanimidade, determinaram que a Prefeitura Municipal de São Paulo, não obstante os avanços já constatados no presente processo, adote as medidas necessárias para sanar o apontamento que ainda impede o atendimento total da transparência dos dados relacionados às contratações no âmbito do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

¹ ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação analisada, por assim ter sido convertida pelo Relator à época, e, no mérito, diante dos achados da Subsecretaria de Controle Externo, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista ainda persistir transparência parcial dos dados, causada pela impossibilidade de se mensurar o "quantum" do empenho utilizado com despesas da pandemia, nos casos sinalizados com o texto "Covid-19".

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Prefeitura Municipal de São Paulo, não obstante os avanços já constatados no presente processo, adote as medidas necessárias para sanar o apontamento que ainda impede o atendimento total da transparência dos dados relacionados às contratações no âmbito do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e que se dê ciência deste julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

A Assessoria Jurídica, peças 99 e 100, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 103, manifestou-se pelo não provimento da pretensão recursal em razão de que *não foram trazidos novos dados que ensejem nova análise da Auditoria, uma vez que os argumentos técnicos levantados pela PFM à peça 93 são semelhantes aos presentes nas peças 40 e 67, sendo objeto de manifestação pela Coordenadoria na peça 75.*

Este é o relatório.

De início, cumpre verificar que a Representação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade e está apta a ser conhecida, pois a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM exerce a capacidade postulatória da Municipalidade, sendo-lhe atribuição, quando assim entender, recorrer das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Município.

No mérito, entre outras alegações, a Representante alega a que a Representação deve ser julgada prejudicada ou improcedente, dizendo, em suma, assim:

Prejudicada, pois, em primeiro lugar, verifica-se que o próprio Acórdão, ora recorrido, reconheceu que a Administração Municipal promoveu avanços na transparência e qualidade das informações divulgadas no portal.

Como se vê, restou incontroverso que a Origem envidou todos os esforços possíveis e adotou as providências de implantar melhorias.

E, quanto a improcedência, alegou:

O V. Acórdão recorrido concluiu que, apesar do aprimoramento da acessibilidade à informação em seu portal eletrônico, a "solução ideal" ainda dependeria da apresentação do montante total despendido (o "quantum" dos empenhos utilizados com despesas da pandemia".)

Ocorre, Excelências, que embora a D. Auditoria tenha proposto uma solução que lhe pareceu ideal, para que seja decretada a procedência (ainda que parcial) de uma representação é necessário, com o devido respeito, que tenha sido constatada uma flagrante violação da legislação de regência.

Não foi apontado, entretanto, em que medida essa suposta ausência de uma solução tida por ideal feriria a legislação de regência.

Primeiramente, sobre a Representação ser considerada prejudicada, entendo que se trata mais de um pedido de relevação das falhas encontradas durante a instrução do que verdadeiramente uma questão de fato ou de direito a ser objeto de análise desta Assessoria, pois tal deliberação deve ficar restrita à critério superior.

Com relação ao pedido de improcedência, há de se verificar que a Recorrente ao mesmo tempo que reconhece falhas na divulgação de dados, repete as teses oferecidas durante a Instrução Processual e que já foram devidamente enfrentadas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, bem como pelo voto do Nobre Conselheiro Relator e pelo Egrégio Plenário.

Em seu r. Voto, o Nobre Conselheiro Relator, destacou que, apesar dos esforços e melhoras no acesso às informações, onde se encontra a falha que não pode, simplesmente, ser ignorada e bem esclareceu o que segue:

Assim, há que se reconhecer o esforço da Prefeitura Municipal de São Paulo que, após a fiscalização deste Tribunal de Contas, aprimorou a acessibilidade à informação em seu portal eletrônico, por meio da criação de uma aba destinada à exibição dos atos de execução orçamentária. **Porém, a solução ideal ainda depende da apresentação do montante total despendido, segundo a aferição realizada pela Área Técnica deste Tribunal, em dezembro de 2021.** (Negrito nosso)

Desta forma, concordando com a Equipe de Fiscalização, que, diante da ausência de novos elementos, não há razão para reformar o v. Acórdão de peça 85, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, haja vista que tempestivo e preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência..

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de janeiro de 2024.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Secretária I